

PARECER Nº 679/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE  
ADMINISTRAÇÃO**

**PARECER CONJUNTO**

**Processo:** 26795/2025

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**”.

**Relator Único**

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

Relata que a propositura tem o escopo de alterar a normativa municipal referente à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que reestruturou diversos órgãos da Administração Pública Municipal, reestruturando o organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, passando a denominá-la também como responsável pela pasta de Desenvolvimento e Planejamento Urbano.

É o relatório.

**ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Considerando que se trata de propositura de faceta estritamente administrativa, relacionada ao exercício de atos próprios de gestão pelo Senhor Prefeito, denota-se a identidade entre a natureza jurídica da propositura e os aspectos cuja análise é de incumbência desta Comissão.

Impõe reconhecer que a readequação da estrutura administrativa da Secretaria retro mencionada caracteriza nítida incumbência conferida ao Senhor Prefeito, de forma que a autorização legislativa pretendida se dá pelo mecanismo de manutenção harmoniosa do princípio de Separação dos Poderes, que estabelece uma sistemática recíproca de freios e contrapesos ao legítimo exercício das funções de Poder legitimadas pela Carta Maior.

Dessa forma, a determinação da nomenclatura dos cargos, tal qual a atribuição das Secretarias e o respectivo subsídio de autoridades nomeadas na Administração Pública Municipal correspondem aos atos necessários ao regular exercício da Função Administrativa, precipuamente por que praticados em consonância com o regramento jurídico-administrativo aplicável, além de emitidos em consonância com a Lei de



Responsabilidade Fiscal.

Sucedo que, no imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que incumbe ao Senhor Prefeito propor projetos de tal natureza:

*Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização analisada, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

**Art. 27** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)*

Dessa forma, quanto aos aspectos que cabem à esta comissão, não há óbices a se relatar, posto que a matéria tratada é de competência do Município e a iniciativa para tanto é do Senhor Prefeito, posto que se trata de questões prévias ao exercício da Função Administrativa de sua incumbência.

Destaca-se que a propositura do presente projeto de Lei perante a Câmara Municipal para



que, analisando-o, o submeta para posterior sanção do Senhor Prefeito se dá em razão de expresso mandamento da Lei Orgânica do Município:

**Art. 17** *Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

(...)

*IX - criação e extinção de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;*

*X - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO.

**Dessa maneira opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

## 5. VOTO.

Voto do relator pela aprovação.

## **II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A remessa dos autos para a presente análise se justifica pela leitura das atribuições desta Comissão, expressamente previstas no Regimento da Câmara Municipal, que assim dispõe:

**Art. 53** *Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:*



*I - emitir parecer em todas as proposições que tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;*

*II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementa*

*III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;*

*IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;*

*V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;*

*VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;*

*VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.*

Imiscuindo-se nos aspectos meritórios aplicáveis, ressalta-se que o procedimento pretendido conforme já explicitado no parecer incipiente da CCJR pela aprovação, está principiologicamente consonante às disposições jurídico-administrativas aplicáveis.

Com tais considerações, impõe-se constatar que não há óbices observáveis na propositura, posto que reorganização interna na estrutura dos órgãos do Poder Executivo constitui atividade cotidiana no rito administrativo da Prefeitura, impondo-se sua autorização legislativa, ao menos do ponto de vista da validade jurídica da proposta.



É certo que a aferição da eficiência, eficácia e efetividade da medida sugerida se dará por meio do exercício da função de fiscalização e pelos demais meios de controle social, não cabendo ao controle prévio de constitucionalidade e conveniência, imiscuir-se em tais aspectos, posto que a análise em abstrato da propositura revela sua oportunidade.

#### **4. CONCLUSÃO.**

A proposta visa readequar a estrutura de órgão do Poder Executivo. Tal medida configura exercício da Função Administrativa, cuja iniciativa é, inequivocamente, do Senhor Prefeito. A estimativa de impacto financeiro acostada nos autos cumpre os requisitos fiscais pertinentes e revela o baixo impacto financeiro e viabilidade econômica da propositura, posto que a medida reflete o cotidiano da gestão administrativa. Impõe-se, portanto, revelar que o projeto está em consonância com o regime jurídico aplicável, não se observando qualquer vício que macule sua validade.

#### **VOTO.**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003200350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 25/08/2025 14:47

Checksum: **5F82A468A829E3FC9E03875E27E48D39CE238F51D4D8B69420CE16FB09CCD4EB**

